



Reconhecimento Nacional

TCE-AM tem “Comunicação que aproxima”, segundo SocialMediaGov



A Comunicação do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) foi reconhecida nacionalmente entre as que mais aproximam o setor público da sociedade durante o Prêmio Nacional de Comunicação Pública promovido pela Plataforma de Inteligência e Benchmarking SocialMediaGov. O prêmio está na sua segunda edição e o TCE-AM foi a única corte de contas estadual na disputa.

O TCE-AM ficou entre as seis instituições públicas finalistas na categoria “Comunicação que Aproxima” ao lado de instituições como a Câmara dos Deputados e Senado Federal. O prêmio ficou com a Comunicação Social do Senado Federal, em solenidade realizada durante o 13º Redes Wegov, em Florianópolis, Santa Catarina, nessa quinta-feira (25).

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	4
SEGUNDA CÂMARA	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
DESPACHOS.....	42
ADMINISTRATIVO	48
CAUTELAR.....	52
EDITAIS.....	57

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12763/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO pela SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1846/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12654/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 133/2024 INTERPOSTA PELO SR. MARCIO LOBAO SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12787/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 59/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.785/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 16475/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA CAVALCANTE EM DESFAVOR DE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E DA EMPRESA F K GESTÃO EMPRESARIAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12792/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MYRZA CUNHA DE VERÇOSA EM FACE DO ACORDÃO Nº 505/2024-TCE-SEGUNDA CAMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12752/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DALVA NASCIMENTO ROCHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 92/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.4

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de abril de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

ATAS

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça); e Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA** (para manifestação no Processo nº 14.747/2023). /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.5

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.173/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 11.352/2017 - Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor da FERMM e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA).

PROCESSO Nº 11.422/2017 (APENSOS: 11.410/2017 e 14.960/2016) - Prestação de Contas Anual do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, gestor, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 14.960/2016 - Representação formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, coordenadora da Comissão de Transição do Cargo de Prefeito de Fonte Boa para o quadriênio de 2017 a 2020, contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, diante de supostas dificuldades encontradas pela equipe de transição. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 11.410/2017 - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, quadriênio de 2017 a 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 10.003/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2011. *RETIRADO DE PAUTA.*





AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 15.489/2023 (APENSOS: 12.346/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira em face do Acórdão Nº 467/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.346/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 14.538/2023 (APENSOS: 13.385/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão Nº 287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.385/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 15.727/2023 (APENSOS: 11.756/2018, 12.544/2017 e 14.388/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra em face do Parecer Prévio Nº 76/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.756/2018. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, os termos do Acórdão nº 7/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.228/2023 (APENSOS: 14.294/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão Nº 141/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.294/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,





em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de Reconsideração do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para o efeito de reformar o Acórdão n. 2045/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, que foi alterado pelo Acórdão n. 141/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO (Embargos de Declaração), nos autos do Processo n. 1494/2022 (Representação), apenso a este, de modo a excluir o item 9.4 e modificar os itens 9.5, 9.6 e 9.7, que passarão a ter as seguintes redações: “9.5. Determinar à SEPLENO a juntada de cópia da decisão superveniente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos do exercício de 2023; 9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos, que no prazo de 06 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; 9.7. Determinar à Comissão de Inspeção Ordinária no Município de Barcelos, exercício de 2023, para que verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei para a Instituição do Regime de Previdência Complementar.” Os demais itens permanecem inalterados; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que para que oficie o Recorrente na pessoa de seus Advogados, sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das determinações legais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela manutenção da multa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.747/2023 (APENSOS: 10.069/2020 e 11.323/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto do Carmo Cruz em face do Acórdão Nº 56/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.323/2020. **Advogado(s):** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto do Carmo Cruz, nos termos do arts. 65, *caput* e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, no sentido de modificar o Acórdão n. 056/2023, dos autos do Processo n. 11323/2020, que passará a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 188, II do Regimento Interno, dando quitação nas contas nos termos do art. 189, II do Regimento Interno; 2.2. Recomendar à Câmara Municipal de Beruri que: a) atente nas próximas execuções contratuais para o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, (Lei de Licitações e Contratos); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:**





Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.945/2018 (APENSOS: 14.376/2017) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.428/2019 - Representação Nº 57/2019 do Ministério Público de Contas contra o Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e o Sr. Pedro Pereira de Paulo, Guarda Municipal, para apurar irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.848/2021 - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lysandra Nivea Guimarães Farias Monteiro, Secretária Municipal de Saúde, à época. **Advogado(s):** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** ao Poder Executivo de Boa Vista do Ramos que, na forma prescrita na legislação regulatória (Emenda constitucional nacional nº 29/2000, o art. 9º, inc. II, da Lei federal nº 8.080/1990, os art. 14, 18, 31, 32, 34, 35, 36, § 5º, 37 e 40, parágrafo único, da Lei complementar federal nº 141/2012, e os art. 8º e 9º da Resolução nº 14/2016), adotem as medidas cabíveis para apartar a execução orçamentária e financeira do FMS e, por via de consequência, apresentem contas individualizadas do Fundo. **10.2. Dar ciência** dos termos do julgado à Sra. Lysandra Nivea Guimaraes Farias Monteiro, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. procuração às fls. 66/67; **10.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos. **10.4. Arquivar** os presentes autos, uma vez que inexistente matéria a ser analisada por esta Corte, tendo em vista que os documentos referentes aos recursos financeiros dispendidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos foram consolidados no bojo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal, exercício de 2020, Processo nº 12.276/2021, tendo este sido julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 108/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, o que também configuraria a perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.408/2023 - Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO**





Nº 472/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant – FMPS, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Dar quitação** à Sra. Suzana Farias de Araújo, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3. Determinar** ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO, que seja dada celeridade na regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em conjunto com Poderes do município, no que se refere aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do município com o RPPS; **10.4. Determinar** ao responsável pelo RPPS, ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO, a formalização de acordo de parcelamento junto à prefeitura municipal, referente aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do ente federativo no valor R\$ 1.870.203,89 (um milhão, oitocentos e setenta mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), relativos ao exercício 2022; **10.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelas contas do RPPS do município de Benjamin Constant, no exercício de 2022; **10.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe também a Notificação nº 69/2023-DICERP-CI/SECEX, para que tome conhecimento acerca da necessidade de regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo município ao RPPS e não recolhidas no exercício de 2022. **10.7. Arquivar** os presentes autos, após as devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.576/2023 - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade dos Srs. Domingos Jorge Chalub Pereira e Flavio Humberto Pascarelli Lopes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira (01.01.2022 a 03.07.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes (04.07.2022 a 31.12.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Dar quitação aos Srs. Domingos Jorge Chalub Pereira e Flávio Humberto Pascarelli Lopes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:**





Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.474/2018 (APENSOS: 15.873/2021 e 15.898/2021) - Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao Exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 16/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Novo Airão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 14/07/2017, e do Sr. Antônio Tiburtino da Silva, prefeito e ordenador de despesas, no período de 15/07/2017 a 31/12/2017. As contas apresentam irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. Essa conclusão baseia-se nas análises e evidências apresentadas neste relatório-voto, em consonância com o art. 71, I, da Constituição Federal, e com o art. 40, inciso I, bem como o art. 127, cabeça e §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 16/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de Novo Airão, após a publicação, com o Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste processo, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o art. 127, §5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, bem como crimes contra a administração pública; **10.3. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e Sr. Antônio Tiburtino da Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.230/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alicelmo Oliveira dos Santos, no período entre 01/01/2019 a





14/02/2019, Luiz Carlos Rodrigues de Moura, no período entre 15/02/2019 a 16/10/2019 e Leandro Bezerra de Souza, no período de 17/10/2019 a 31/12/2019. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Hamilton Vasconcelos Gadelha - OAB/AM 8368 e Piter Vilhena Gonzaga - OAB/AM 15494. **ACÓRDÃO Nº 479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 01/01 a 14/02/2019, de responsabilidade Sr. Aichelmo Oliveira dos Santos, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, I, da Lei n. 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 15/02 a 16/10/2019, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n. 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 17/10 a 31/12/2019, de responsabilidade Sr. Leandro Bezerra de Souza, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, II, da Lei n. 2.423/96; **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **10.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2, 20.6, 20.7 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Aplicar Multa** ao Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.6 e 20.7 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja 7x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de janeiro a julho do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar Multa** ao Sr. Leandro Bezerra de Souza no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), ou seja 5x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de agosto a dezembro do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que: 10.11.1 Realize a cotação prévia de mercado e elabore o mapa de cotações fazendo juntada dos mesmos em seus processos administrativos de licitação, em obediência à legislação em vigor; 10.11.2 Controle Interno de Iranduba, nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Resolução TCE nº 09/2016, atue nos processos administrativos de licitação do ente, de modo a verificar a adequação às regras e princípios da Licitação, e com vistas a evitar as falhas e irregularidades apontadas nesta instrução, devendo-lhe ser encaminhada cópia desta peça para orientação; **10.12. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, ao Sr. Francisco Gomes da Silva, à Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, bem como aos advogados dos responsáveis, para que tomem ciência da decisão e cumpram seus termos, ou interponham o recurso devido, caso queiram. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de responsabilidade do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 11.266/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 52/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, referente ao exercício de 2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por duplicidade com o Processo nº 10660/2023; **10.2. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 10660/2023, para meros fins de consulta; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, respectivo advogado e demais responsáveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.281/2023 - Fiscalização dos Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão nº 118/2022 – TCE – Tribunal Pleno, para apuração dos atos de gestão praticados no exercício de 2020 pelo Senhor Bruno Luis Litaiff, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do município de Carauari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*





PROCESSO Nº 11.826/2023 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Subcomando de Ações da Defesa Civil – SUBCOMANDEC, referente ao exercício de 2022, de reponsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos legais e regimentais; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.269/2023 - Fiscalização dos Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao item 10.4 do Acórdão nº 114/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito municipal e Ordenador da Despesa à época. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.525/2020 (APENSOS: 15.055/2021) - Auditoria Operacional realizada nas Secretarias de Saúde Estadual e Municipais, coordenada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em âmbito nacional, e participação local do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o fito de identificar problemas que afetam a qualidade da cadeia de serviços da Atenção Básica oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, independentemente dos programas implementados em cada unidade avaliada, com foco na gestão de pessoas, monitoramento, avaliação e planejamento, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. **ACÓRDÃO Nº 481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar, sem julgamento de mérito**, por perda de objeto, face ao carecimento de tempestividade decorrente do início da auditoria operacional, bem como a inoportuna continuidade da avaliação e monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde, com fulcro no art. 127, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** a remessa das informações constantes neste processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para o planejamento e execução de nova auditoria operacional, observando a duração razoável da auditoria; **8.3. Determinar**, por fim, a remessa de cópias deste Relatório/Voto, bem como do Acórdão a ser produzido ao Corregedor-Geral deste Tribunal para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.15

dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.055/2021 - 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde”, instaurado para averiguar o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 118/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 1340/2014. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Vitoria Angel de Melo Rossi - OAB/AM 16727 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar sem julgamento de mérito**, por perda de objeto, face ao carecimento de tempestividade decorrente do início da auditoria operacional, bem como a inoportuna continuidade da avaliação e monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde, com fulcro no art. 127, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** a remessa das informações constantes neste processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para o planejamento e execução de nova auditoria operacional, observando a duração razoável da auditoria; **8.3. Determinar**, por fim, a remessa de cópias do Relatório/Voto, bem como do Acórdão a ser produzido ao Corregedor-Geral deste Tribunal para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.286/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Goes de Araujo, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Góes de Araújo, exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c", c/c art. 25, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Juci Paula Góes de Araújo, no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 11, 12 e 13 da peça técnica e decorrido neste voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini que cumpra com rigor os prazos de remessa: **10.3.1.** dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.4. Notificar** a Sra. Juci Paula Góes de Araújo, Câmara Municipal de Uarini e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 10.502/2023 (APENSOS: 12.394/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Roselene Silva de Medeiros em face do Acórdão nº 468/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.394/2020. **Advogado(s):** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 485/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração da Sra. Roselene Silva de Medeiros em face do Acórdão nº 468/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12394/2020; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Roselene Silva de Medeiros, no sentido de reformar a decisão proferida através do Acórdão nº 468/2022-TCE/TRIBUNAL PLENO, de forma a Julgar Regular a Prestação de Contas da Amazonastur, exercício de 2019, excluindo a multa aplicada à ex-gestora. **8.3. Dar ciência** a Sra. Roselene Silva de Medeiros e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.198/2023 (APENSOS: 15.702/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 864/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.702/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 864/2023- TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15702/2021; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo o disposto no Acórdão nº 2229/2022–TCE– Segunda Câmara, exarado no Processo nº 15702/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva,





Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.772/2021 - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de responsabilidade do Sr. Ayrton Ferreira do Norte e do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 487/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Ferreira do Norte e do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, responsáveis pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, no curso do exercício 2020, com determinações à origem e a DICAD; **10.2. Determinar** a PMAM que oficie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias antes do término de cada exercício, em referencia ao Item 03 da Notificação nº 176/2021 – DICAD; **10.3. Determinar** a PMAM que oficie a SEFAZ/AM quanto aos pagamentos e/ou quitações dos recebimentos e Pagamentos extraorçamentários aqui abordados, mais especificamente as consignações, em cada final de exercício financeiro. Mantendo-se desta forma a contabilidade da Unidade Gestora em dia, em referencia ao Item 07 da Notificação nº 176/2021 – DICAD; **10.4. Determinar** a PMAM que observe em suas futuras prestações de contas o disposto no item 01 da Notificação nº 177/2021-DICAD, não podendo existir inconsistência entre os ingressos e os dispêndios extraorçamentários, a reincidência poderá gerar multas administrativas independentemente de dolo ou culpa, inclusive no aspecto formal; **10.5. Determinar** à Comissão de Inspeção da DICAD que cobre plano de ação da PMAM no sentido de efetivar tais pendências em futuras Prestações de Contas, em referencia ao item 03 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.6. Determinar** à PMAM que demonstre os Termos de Responsabilidade nas próximas prestações de contas anuais, orientando-se pelo modelo apresentado pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo nº 68/2021, em referencia ao item 06 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.7. Determinar** à PMAM que oficie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias dentro do exercício, evitando assim, que seja remanejada para outros exercícios financeiros, em referencia ao item 07 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.8. Dar ciência** ao CEL. Ayrton Ferreira do Norte e aos demais interessados. **10.9. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.238/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES), da empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME (Santé Plus) e da Associação Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas (Associação SEGEAM), por possíveis impropriedades no programa “Melhor em Casa”. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Ana Cecilia Lopes Albuquerque - 14868, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima – OAB/AM 8258. **ACÓRDÃO Nº 488/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação nº 23/2022 – MPC – EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, da Empresa BRB Serviços Em Saúde LTDA - ME (Santé Plus) e da





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das irregularidades identificadas nos autos e comunicar o andamento dos trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias a esta Corte de Contas, devendo realizar nova comunicação a este Tribunal sobre a conclusão do referido PAD caso este ainda não tenha sido encerrado dentro destes noventa dias; **9.4. Dar ciência** a Sra. Simone Veronica Mendes Dias e aos demais interessados; 9.5. Arquivar o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.793/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 441/2023- Ouvidoria, em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de irregularidades acerca de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e de transparência na gestão fiscal. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 490/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 441/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da Publicidade, ao dever de transparência ativa e na Gestão Fiscal. **9.2. Julgar procedente** a representação oriunda da Manifestação nº 441/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da Publicidade, ao dever de transparência ativa e na Gestão Fiscal. **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, Resolução nº 04/2002 do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à origem que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento





integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real. **9.5. Determinar** ainda, após o julgamento, que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2024, com determinação expressa de que a unidade técnica verifique o cumprimento das medidas ora determinadas. 9.6. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 12.905/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), por indícios de possível omissão por parte do IPAAM quanto à fiscalização de empreendimento licenciado, bem como má-gestão de rodovia estadual por parte da SEINFRA, tendo em vista danos provocados por operação irregular e nociva de tanque de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM352 (Manacapuru-Novo Airão). **Advogado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jonas Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 12.905/2021 consubstanciada pela Representação nº 315/2017/MPC-Ambiental, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face de possível omissão ilícita, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos (estrada) e ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM-352, por preencher os requisitos legais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 12.905/2021 consubstanciada pela Representação nº 315/2017/MPC- Ambiental oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face de possível omissão ilícita, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos (estrada) e ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM-352, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** a Sra. Ana Eunice Aleixo, ex-Diretora-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **9.4. Determinar** ao IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas) que: **9.4.1.** Proceda a revisão do processo de licenciamento da COOPERPEIXE, atentando, ainda, para o cumprimento das 18 (dezoito) condicionantes registradas na L.O nº 098/18 (fl. 97, Proc. 12.905/2021); **9.4.2.** Realize a identificação e acompanhamento dos procedimentos quanto à destinação dos efluentes; **9.4.3.** Solicite a análise do efluente gerado; **9.4.4.** Solicite periodicamente a análise físico-química do corpo hídrico; **9.4.5.** Exija da Cooperativa o atendimento integral às normas vigentes quanto à faixa de domínio prevista em lei (Parágrafo Único, Decreto nº 9885/1986); **9.4.6.** Avalie a aplicação do Plano de Monitoramento Ambiental; **9.4.7.** Avalie a realização de um censo para o cadastramento dos piscicultores de forma mais detalhado, incluindo a profundidade média dos viveiros das pisciculturas; **9.4.8.** Divulgue, promova e implemente a legislação específica da piscicultura no Estado do Amazonas. **9.5. Determinar** à SEINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura) que: **9.5.1.** Exija do empreendimento a realização de obras complementares identificadas na Vistoria Técnica datada de 24/04/2018 [fls. 656, Proc. 12.905/2021], para a





adequação da faixa de domínio, conforme previsto no Parágrafo Único, do Decreto nº 9885/1986. **9.6. Aprovar** autorização à Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX para que por meio da Diretoria de Controle Externo de Meio Ambiente (DICAMB): **9.6.1.** Realize o monitoramento das decisões prolatadas. **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados e à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.058/2012 - Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 177/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada no bojo da denúncia apresentada em desfavor da Sra. Regina Maria de Castro Amora, Secretária Municipal de Saúde de São Sebastião do Uatumã à época, e do Sr. Carlos Amora, Prefeito à época. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - 11413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. **ACÓRDÃO Nº 492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Regina Maria de Castro Amora em face da Decisão nº 177/2018- TCE-Tribunal Pleno (fls. 171/172), tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 145 e seguintes da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar provimento** ao recurso da Sra. Regina Maria de Castro Amora, considerando a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** a Sra. Regina Maria de Castro Amora sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de patronos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.250/2021 - Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Secretaria de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do General Carlos Alberto Mansur, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 760/2021-CSC. **Advogado(s):** Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283834. **ACÓRDÃO Nº 493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP, em face da Secretaria de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do General Sr. Carlos Alberto





Mansur, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 760/2021-CSC; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP considerando que inexistem ilegalidades que justifiquem os pedidos contidos na exordial; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes (representante, representados e terceiro interessado), observando-se os patronos legalmente constituídos por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.863/2023 (APENSOS: 13.556/2023 e 11.746/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo em face do Acórdão Nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.746/2018. **Advogado(s):** Wellington Sena de Oliveira - OAB/AM 272. **ACÓRDÃO Nº 494/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, em face do Acórdão nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.746/2018; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, no sentido de anular parcialmente o Acórdão nº 808/2023, do Processo nº 11746/2018 considerando matéria de ordem pública relativa à necessidade de reabertura do contraditório unicamente em favor do Recorrente, uma vez observada a equivocada inclusão de seu nome em um alcance inerente a outro gestor. É mister salientar que o referido acórdão deve continuar em seus efeitos e termos quanto aos demais gestores avaliados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.556/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrely de Córdova em face do Acórdão Nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.746/2018. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Andrely de Cordova, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrely de Cordova, no sentido de afastar a multa aplicada à Recorrente no Acórdão nº 808/2023, do Processo nº 11746/2018, em razão da baixa materialidade da infração e pelo efêmero tempo da Recorrente à frente do Órgão, mantendo-se o julgado quanto aos outros gestores. É mister salientar que o referido acórdão deve continuar em seus efeitos e termos quanto os demais gestores avaliados; **8.3. Dar ciência** a Sra. Andrely de Cordova e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.691/2023 (APENSOS: 13.188/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão Nº 793/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.188/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17.299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10.727. **ACÓRDÃO Nº 496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Jander Paes de Almeida, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 793/2023 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13188/2022, tendo em vista que suas alegações são genéricas sem qualquer fundamentação, comprovação ou explicação detalhada. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, e ao seu patrono, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.998/2023 (APENSOS: 15.102/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão Nº 1533/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.102/2021. **ACÓRDÃO Nº 497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira,





Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 216/218 do processo nº 15102/2021; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 216/218 do processo nº 15102/2021, uma vez observada a competência da SEMA, diante da cooperação necessária à matéria ambiental, no âmbito das competências constitucionais, para cumprir as recomendações exaradas Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno, de acordo com o art. 1º, 3º e 8º, da Lei Complementar nº 140/2011; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte Contas; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.313/2023 - Representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda. em desfavor da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 252/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 498/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., haja vista a não demonstração de ilegalidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico nº 252/2023-CSC; **9.3. Dar ciência** ao Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, coordenador do CEMA, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do CSC, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.667/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, referente ao exercício de





2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.399/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367. **ACÓRDÃO Nº 499/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de obrigações de despesa assumidas sem disponibilidade de caixa suficiente, bem como da ausência do inventário de bens móveis e de consumo, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 94, 95, 96 e 105, §2º da Lei nº 4.320/1964; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das normas descumpridas a seguir, pelas impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 01/2023-DICAMI/CI: **10.2.1.** Art. 42 da lei de responsabilidade fiscal, obrigações de despesa assumidas sem disponibilidade de caixa suficiente (questionamento 01, subitem 01, e questionamento 08); **10.2.2.** Artigos 94, 95, 96 e 105, §2º da lei nº 4.320, ausência do inventário de bens móveis e de consumo (questionamentos 06, alínea c e 09); **10.2.3.** Art. 9º, inciso i da lei nº 12.527/2011, ausência de serviço de informação ao cidadão (questionamento 11); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e ao 2º Semestres de 2022, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 07). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme





estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Ipixuna, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, para apurar os créditos e valores a curto prazo constantes do balanço patrimonial, identificando os responsáveis e informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.993/2023 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência (MANAUSPREV) e seus gestores, por suposto descumprimento do Acórdão n.º 281/2022 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 500/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência - Manausprev, por preencher os requisitos previstos no art. 279, §2.º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Arquivar** a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência, por perda de objeto, ante à anulação do Acórdão nº 281/2022 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do processo nº 0773712- 25.2022.8.04.0001 – TJ/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM), por intermédio do seu representante legal, e à Manaus Previdência - Manausprev, por intermédio do Procurador-Chefe. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.469/2023 (APENSOS: 15.111/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão Nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.111/2021. **ACÓRDÃO Nº 501/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 285/287), exarado nos autos do Processo anexo nº 15111/2021, que julgou a Representação nº 41/2021-MPCRMAM, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com objetivo de apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização,





prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, no sentido de manter o Acórdão nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 285/287), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.111/2021; **8.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, por meio de seu patrono, e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.293/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício financeiro de 2022, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente ao achado nº 04 do Relatório Conclusivo nº 86/2024 – DICAMI, fls.335/361, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a Câmara Municipal de Lábrea que: **10.3.1.** Cumpra com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema econtas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** Observe atentamente a numeração nas páginas dos Processos Licitatórios, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, sobre o teor desta decisão, com cópia deste Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.28

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h56, convocando outra para o nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10394/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº007/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR: RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AMIGOS DE VERDADE.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE AMIGOS DE VERDADE, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E AO SR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10654/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUTE BENTES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 193.060-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE "A", REFERENCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2581/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.29

INTERESSADO(S): RUTE BENTES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10665/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 171.738-3A, NO CARGO DE COMISSÁRIO DE PÓLÍCIA, CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO PÓLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2876/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.
ÓRGÃO: PÓLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): ALEXANDRE MORAES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10689/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ
OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSANGELA RUFINO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 122.857-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-4, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): ROSANGELA RUFINO DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10696/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUCELINO MESQUITA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 333-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 236/2023 - GAB/PMI, DE 01 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): JUCELINO MESQUITA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO INPREVI.

PROCESSO Nº 10877/2024

ANEXOS: 14710/2023 E 11993/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. HELKE LOUDRIP OLIVEIRA DE CASTRO, KEANNE GRAZIELLY OLIVEIRA DE CASTRO, AGNES KAHINA OLIVEIRA DE CASTRO E KHEVELLEN MAEVELLYN SOUZA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR KENEDY SAINNE PEREIRA DE CASTRO, MATRÍCULA Nº 142.921-3A, NA PATENTE DE SUBTENENTE, DO ORGÃO PÓLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.30

AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2383/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): KENEDY SAINNE PEREIRA DE CASTRO, KHEVELLEN MAEVELLYN SOUZA DE CASTRO, AGNES KAHINA OLIVEIRA DE CASTRO, KEANNE GRAZIELLY OLIVEIRA DE CASTRO, HELKER LAUDRIP OLIVEIRA DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10897/2024

ANEXOS: 10258/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DANIELLE LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 080.611-0 C, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 33/2024, PUBLICADO NO D.O.M, EM 16 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DANIELLE LIMA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10258/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DANIELLE LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 080.611-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1024/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): DANIELLE LIMA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10950/2024

ANEXOS: 12678/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CYNTHIA TEREZA RIBEIRO DA COSTA, MATRÍCULA Nº 189.731-4A, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA “3”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2774/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CYNTHIA TEREZA RIBEIRO DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.31

PROCESSO Nº 10964/2024

ANEXOS: 11308/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NILZE DE LIMA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR FRANCISCO BENTES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 051.030-0D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2A CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 80/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO BENTES DOS SANTOS, NILZE DE LIMA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10986/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO DE SOUZA LIMA, MATRÍCULA Nº. 105731-6B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.2838/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PAULO DE SOUZA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11012/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO NUNES, MATRÍCULA Nº 0065765B, NO CARGO DE TECNICO DE ENFERMAGEM,CLASSE A, REFERENCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA-FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA 3019/2023,PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11053/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AMBROSINA EMILIA DE STEPHANO E AGUIAR, MATRÍCULA Nº 102.7972A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2983/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AMBROSINA EMILIA DE STEPHANO E AGUIAR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.32

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11085/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLIVIA MARIA PAIVA GUEDES, MATRÍCULA Nº. 1186515D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-LLL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.3068/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): OLIVIA MARIA PAIVA GUEDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11215/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ALDENORA SOUZA DE MACEDO, MATRÍCULA Nº 090.173-3 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 77/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA ALDENORA SOUZA DE MACEDO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11225/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE GREGORIO SIMOES, MATRÍCULA Nº 141175-6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM PORTARIA Nº 2990/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA JOSE GREGORIO SIMOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11251/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSENIRA RIBEIRO DE ALMEIDA DANTAS, MATRÍCULA Nº 111.952-4B, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3069/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





INTERESSADO(S): ROSENIRA RIBEIRO DE ALMEIDA DANTAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11257/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSIAS ALVES MAIA JUNIOR, MATRÍCULA Nº 011.739-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 76/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOSIAS ALVES MAIA JUNIOR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11273/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MIRTHA ESTHER ALONSO DE FUNES, MATRÍCULA Nº 110.365-2A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - NUTRICIONISTA F-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 83/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MIRTHA ESTHER ALONSO DE FUNES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11284/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. ROSEMERE DOS REIS GOMES, MATRÍCULA Nº 149.795-A2, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROSEMERE DOS REIS GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11313/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. HILLARY RAYSSA PONTES LOPES E AO SR. JOAO RAMOS LOPES FILHO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS E AO SR. JOAO RAMOS LOPES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA LUCILENE CARVALHO PONTES, MATRÍCULA Nº 214.961-3B, NO CARGO DE PROFESSOR PF.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.34

QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 138/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCILENE CARVALHO PONTES, HILLARY RAYSSA PONTES LOPES, JOAO RAMOS LOPES FILHO, JOAO RAMOS LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11319/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA ESTER AURELIO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR ANTONIO AURELIO DE SOUZA FILHO, MATRÍCULA Nº 224.126-9-A, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE- PF40.ESP-III, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 66/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO AURELIO DE SOUZA FILHO, ANA ESTER AURELIO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11345/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. UZIEL SEVALHO DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 051167-6D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 113/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): UZIEL SEVALHO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11363/2024

ANEXOS: 17135/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ENILZABETH BEZERRA SILVA E SILVA, MATRÍCULA Nº 119.243-4D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3052/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ENILZABETH BEZERRA SILVA E SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.35

PROCESSO Nº 11435/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL VALCY SEIXAS, MATRÍCULA Nº 107.196-3E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0063/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MANUEL VALCY SEIXAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11470/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLAUDIA SINESIO DA SILVA, MATRÍCULA 121.323-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO D-2, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 97/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CLAUDIA SINESIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11516/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILENE DE SOUZA LEAL EPIFANIO, MATRÍCULA Nº 081.495-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL D-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 110/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARILENE DE SOUZA LEAL EPIFANIO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11582/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LOURDES PEREIRA, MATRÍCULA Nº 080.581-5 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM PORTARIA CONJUNTA N.º 113/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA LOURDES PEREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.36

RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10432/2024

ANEXOS: 10489/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA SR. ROCHANETO RODRIGUES ROCHA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR CID NADAF LOUREIRO, MATRÍCULA 000.220-8C, NO CARGO DE PROCURADOR, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 957/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): ROCHANETO RODRIGUES ROCHA, CID NADAF LOUREIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10635/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DALGIZA DA SILVA CARNEIRO, MATRÍCULA Nº 119809-2D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2879/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DALGIZA DA SILVA CARNEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10653/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. MANUEL ANTONIO SOCORRO NEVES MARTINS, MATRÍCULA Nº 024.108-3C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2880/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MANUEL ANTONIO SOCORRO NEVES MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10715/2024

ANEXOS: 13059/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.37

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS DORES NORONHA DE MOURA, MATRÍCULA Nº 1187066-H, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III - 3ª CLASE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2726/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES NORONHA DE MOURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10725/2024

ANEXOS: 10117/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. JOÃO WILLIAMS DA COSTA ALENCAR, MATRÍCULA Nº 084.472-1 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 32/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOÃO WILLIAMS DA COSTA ALENCAR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10742/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. SOLANGE APARECIDA TEZZA, MATRÍCULA Nº 160.486-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2754/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SOLANGE APARECIDA TEZZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10766/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ZILMAR AUGUSTO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 062.842-5 E, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II – GUARDA MUNICIPAL A- 11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 20/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

INTERESSADO(S): ZILMAR AUGUSTO DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.38

PROCESSO Nº 10791/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO ANTUNES DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 143.208-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2933/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): PEDRO ANTUNIS DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10817/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA HELOISA OLIVEIRA BARROS, MATRÍCULA Nº 162.150-5B, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.MSC-II, 2º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2965/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SANDRA HELOISA OLIVEIRA BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10840/2024

ANEXOS: 11080/2024 E 11113/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. EVANDRO MIRANDA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA VALDIZA COSTA DA SILVA, MATRÍCULAS Nº 030849-8-C E Nº 030.849-8-D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REF. A, EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA: PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. G, E PROFESSOR 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REF. D, EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA: PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2773/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALDIZA COSTA DA SILVA, EVANDRO MIRANDA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10957/2024

ANEXOS: 11208/2024, 11209/2024 E 11210/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE MARCELO DE CASTRO LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA, MATRÍCULA Nº 000.769-2C, NO CARGO DE





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.39

DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3064/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA, JOSE MARCELO DE CASTRO LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10967/2024

ANEXOS: 11306/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE JESUS COELHO FURTADO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR MANOEL ALBERTO DA SILVA FARIAS, MATRÍCULA Nº 008.336-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3030/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): MANOEL ALBERTO DA SILVA FARIAS, MARIA DE JESUS COELHO FURTADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11096/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACY BRAGA DE OLIVEIRA PINTO, MATRÍCULA Nº 134.837-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA “A”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3105/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): IRACY BRAGA DE OLIVEIRA PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11161/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANE ALVES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 079.255-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 68/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JANE ALVES DE LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.40

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11192/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA BEZERRA, MATRÍCULA Nº 010.374-8A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D -15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 98/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA BEZERRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11243/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DILMA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 202.743-7A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3111/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DILMA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11386/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARIOMAR FERNANDES DE MELO, MATRÍCULA Nº 144.475-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3094/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ARIOMAR FERNANDES DE MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11412/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LUCICLEIDE LOPES AGUIAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 8-C, MATRÍCULA Nº 079.601-8A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 94/2024 -GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LUCICLEIDE LOPES AGUIAR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.41

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11497/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RAIMUNDA ANDRADE ARAUJO, MATRÍCULA Nº.083.480-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAUDE-AUXILIAR EM SAUDE BUCAL C-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA , DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.144/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA ANDRADE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11512/2024

ANEXOS: 14451/2022 E 12162/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EDENILTON MARIM INÁCIO, MATRÍCULA Nº 161.286-7A, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDENILTON MARIM INÁCIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
26 DE ABRIL DE 2024**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12817/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus – CMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: a F I da Rocha Neto Neotrends

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Manaus - CMM

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa a F I da Rocha Neto (neotrends) Em Face da Câmara Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades na Concorrência Pública Nº 001/2023 Srp/cmm.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 565/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS) em face da Câmara Municipal De Manaus acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2023 SRP/CMM.
2. A Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM tem por objeto:

“ Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais dde caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo 2023.10000.10718.0.003690”
3. Segundo o Representante no dia 26/03/2024, a Comissão de Licitação expediu o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, informando inconsistência no edital e a necessidade de ajustes, sendo a licitação suspensa.





Aduz que no dia 23/04/2024, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico um informativo acerca da reabertura do processo licitatório designada para o dia 30 de abril de 2024 (terça-feira).

4. Alega que as irregularidades não foram corrigidas até o presente momento, quais sejam: adequação do edital à Lei nº 14.133/2021, uma vez que o mesmo teria sido baseado em lei revogada, ausência de fundamentação para a vedação da participação de empresas em consórcio, bem como ausência das condições de pagamento à empresa futuramente contratada, especialmente quanto a valores em atraso.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da licitação de Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM para readequação de todo o edital.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).


13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.45

PROCESSO N.º: 12.814/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Empresa Digital Comunicação Ltda.

REPRESENTADO(S): Câmara Municipal de Manaus

ADVOGADOS(AS): Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 (Advogado), Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182, Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI 4550, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237 (Advogado), Digital Comunicação Ltda, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976 e Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Digital Comunicação Ltda. em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2023 SRP/CMM

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO N.º 564/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Digital Comunicação Ltda. em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2023 SRP/CMM (fl. 02).
2. Segundo a representante relatou, foram cometidos vícios insanáveis no curso da Concorrência Pública n. 001/2023 - SRP/CMM, tais como: (i) vedação indevida e sem motivação à participação de empresas reunidas em consórcio; (ii) não observância da vedação de atividade publicitária cumulada com outras atividades, na forma do art. 2º, §2º, da Lei n. 12.232/10; (iii) ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso, em ofensa ao art. 40, XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/1993; (iv) ausência do regime de execução no Edital, em ofensa ao art. 40 c/c art. 10 da Lei n.º 8.666/1993; (v) ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão Especial de Licitação no julgamento das propostas de preço e (vi) vícios no projeto básico, reconhecidos pela Administração e não saneados (fl. 3).





3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante argumentou que a plausibilidade do direito está amplamente demonstrada nos tópicos que se seguem. Em especial, destaca-se o fato de que o certame já foi suspenso pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus em virtude da necessidade de correção de vícios no Edital, com a readequação do projeto básico, mas não promoveu as adequações necessárias e reabriu o Edital com os mesmos vícios (fl. 4). Por outro lado, eventual demora na decisão final de mérito na presente representação, a tornará ineficaz. Isso porque, caso se permita a continuidade do certame, haverá a quebra dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, além da repercussão financeira de se permitir o andamento de um procedimento licitatório fadado a ser posteriormente anulado por graves ilegalidades à Lei n. 8.666/1993 (fl. 5).

4. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).





7. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
9. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fl. 5) e a presente representação foi autuada no Deap, motivo pelo qual os requisitos específicos estão atendidos.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho; e
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

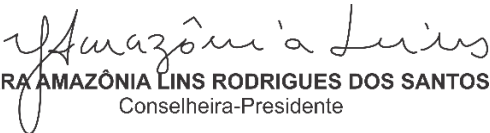




Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.48

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 7/2024 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0002976A, viagem institucional, para as cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP, onde irá, além de participar da solenidade de posse do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, como Corregedor Geral da Justiça do Estado do Amazonas, no período de 23 a 29.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.49

PORTARIA Nº 206/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 01.02.2024, bem como o Despacho nº1111/2024/GP, datado de 05.02.2024, constante no Processo SEI n.º 001601/2024;

R E S O L V E:

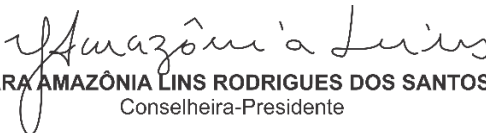
I- DESIGNAR a servidora **TERESINHA MOUSSALLEM**, matrícula n.º 0036145B, nos dias 19 a 20.02.2024, para assessorar a Conselheira Presidente desta Corte de Contas, na Cerimônia de Posse da Nova Diretoria da ATRICON, na cidade de Brasília - DF.

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 248/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.50

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 32/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 02.02.2024, e o Memorando n.º 36/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 06/02/2024, constante do Processo SEI n.º 002322/2024;

RESOLVE:

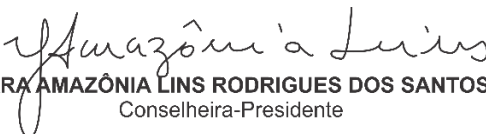
I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, no período de 19 a 21.02.2024, para participar do evento "Diálogos Atricon", em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 609/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 09.04.2024, constante no Processo SEI n.º 012500/2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2024


Edição nº 3302 Pag.51

RESOLVE:

CESSAR a Portaria n.º 626/2023 – GPDRH, que concedeu o programa de teletrabalho para o servidor **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0024988A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação A, a contar de 30.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MINUTA EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2023

- Data:** 12/04/2024.
- Processo Administrativo:** 012306/2022-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Contrato nº 74/2023.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA**, 32.578.382/0001-21, representado pelo Sr. **CAIO FAGUNDES INACIO DA SILVA**.
- Objeto:** Objeto do presente instrumento é o acréscimo de 225 (cinquenta) licenças da ferramenta Google Workpace, tipo Starte usuários ao TCE/AM;
- Vigência:** 17/04/2024 a 16/04/2025.
- Valor global:** R\$ 426.530,45 (quatrocentos e vinte seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 1.500.100.0.0000.0000; Elemento de Despesa: 33.90.40.19; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho: 2024NE0000717, emitida em 09/04/2024, no valor de R\$ 426.530,45 (quatrocentos e vinte seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) para arcar com as despesas no ano corrente.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





CAUTELAR

PROCESSO: 12.219/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NOVA RENASCER EIRELI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVA RENASCER EIRELI, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 9006/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nova Renascer Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 9006/2024, cujo objeto é a formação de registro de preço, para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atendimento ambulatorial, urgência, emergência, cirurgias eletivas e de emergência, consultas com especialistas e mutirões de atendimento.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 435/2024 - GP (fls. 172/174), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.





Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Nova Renascer Eireli, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se a ocorrência do Pregão Eletrônico n. 9006/2004, onde a empresa Representante foi inabilitada da disputa. Por meio da presente Representação a mesma aduz que cumpriu todos os requisitos do Instrumento Convocatório, sobretudo no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, afirmando que foram apresentados esses documentos de maneira condizente e que os preços ofertados são menores que os da empresa vencedora.





Por fim, afirma, ainda, que a empresa declarada vencedora apresentou uma lista de médicos sem especialidades, o que viola os Princípios do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, legalidade, competitividade e isonomia.

Por estes fundamentos e diante da possibilidade de indícios de irregularidade na condução do certame, a empresa Representante requer a imediata suspensão do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 9006/2024), ou a suspensão da homologação do mesmo, a fim de obstaculizar a efetiva contratação até ulterior manifestação desta Corte.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer decisão.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Codajás**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Nova Renascer Eireli, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa Nova Renascer Eireli**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Codajás – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a





instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 23/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Jander Rubens da Silva e Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 123/2024 - DIATV (fls. 147/148)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.845/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento 091/2018, de responsabilidade da Sra. Marilene Mônica Mendes Perez, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.58

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIZABETH DA SILVA VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1201/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.436/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 24/08/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLEI SOARES GOMES**, para tomar ciência dos **Acórdãos nº 115/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA e nº 116/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nº **13.246/2023 e 12.826/2023**, respectivamente, referentes às suas Aposentadorias, publicados no D.O.E. de 09/02/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 443/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.086/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Movimento Bumbas de Manaus, publicado no D.O.E. de 11/04/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 31/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.584/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 22/02/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTUNES BITAR RUAS**, para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 2292/2023, 2290/2023 e 2291/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº **15.849/2021, 15.850/2021 e 15.851/2021**, respectivamente, referentes às Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 13/2007, firmado entre a SES e a CONALTOSOL, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2024 - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos da **Cobrança Executiva nº 14065/2023** e cumprindo o Acórdão nº 563/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo Originário nº 12590/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio 81/2018, firmado entre a Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro para a realização da XI Festa da Melancia em Iranduba-AM, no período de 28 a 29 de Setembro de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.963,71 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.61

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16049/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 855/2022–TCE–PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo de Origem nº 16208/2021, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento concedido em favor do IDAM - Processo nº 01.03.018201.002411/2021-03, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GLAUBER DE SOUZA FERREIRA, Tomador de Recursos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.722,50 (quatro mil, setecentos e vinte dois reais e cinquenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 10.655,27 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10152/2022**, e cumprindo a Decisão nº 270/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de Origem nº 14300/2016, que trata da Representação contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão da dispensa arbitrária de vários Servidores Públicos do Município, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal**, à época,





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.62

para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.980,21 (dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 22/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ivon Rates da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 47/2024 - DIATV (fls. 206/210)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 16243/2021**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 32/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Envira/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 24/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José**





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.63

Aparecido dos Santos, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 111/2024 - DIATV (fls. 501/503)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 10474/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Ivon Rates da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1274/2023 - DIATV (fls. 381/383)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 13103/2023**, que trata de Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 04/2020-SEPROR, entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira - AM. Tendo como objeto a aquisição de motores estacionários de 5,5 HP acoplados com rabeta para atender produtores rurais, em especial àqueles do programa de agricultura familiar, no escoamento da produção gerada na zona rural, sem acesso por via terrestre, para os centros consumidores do município de Envira/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.64

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13846/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 082/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo de Origem nº 16205/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, referente ao Convênio nº 10/14, firmado com a SEPROR. (Processo Físico Originário nº 3181/2014), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.263,47 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2024

Edição nº 3302 Pag.65



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)

